



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2072410-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AVATAR CLÍNICA MÉDICA S/S, são agravados TELEFÔNICA BRASIL S.A, TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA A. TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43858

Agravo interno nº 2072410-51.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Avatar Clínica Médica S.S.

Agravadas: Telefônica Brasil S.A. e outra.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Razões inconsistentes. Argumentos jurídicos sobre a controvérsia já apreciados quando da prolação da decisão agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado da decisão monocrática de fls. 18/21, desta relatoria, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante no processo de origem.

Sustenta a agravante, em síntese, que a probabilidade de provimento do recurso está presente, tendo em vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso e a demonstração de defeito no serviço prestado pelas agravadas; e que, então, deve ser concedido o efeito suspensivo.

É como relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

O agravo interno não é de ser provido.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática desta relatoria, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e

suficientes para abalar o que ali se decidiu.

Isso porque na decisão recorrida foram devidamente apreciados os argumentos jurídicos acerca da discussão em pauta, e, mesmo assim, entendeu-se pelo indeferimento do pedido.

Conforme salientado na decisão agravada:

Com efeito, o risco de dano grave ou de difícil reparação, por si só, não é suficiente, para se atribuir o efeito pretendido ao recurso, sendo imprescindível a demonstração da probabilidade de provimento do apelo. E, na hipótese, embora a requerente afirme que se encontra na iminência de sofrer cobrança indevida da multa contratual de fidelização, com risco de inserção de seu nome no rol de inadimplentes em razão da revogação da tutela de urgência concedida nos autos, ela não demonstra que o apelo será provavelmente provido. Na presente petição, a requerente limitou-se a replicar os argumentos deduzidos na inicial, no sentido de que se trata de relação de consumo e a rescisão contratual teria sido motivada pela falha na prestação de serviços da operadora, consistente na interrupção frequente dos serviços de telefonia e recusa da requerida em solucionar os problemas da linha na via administrativa.

Contudo, os argumentos suscitados foram devidamente enfrentados pela respeitável sentença, em juízo de cognição exauriente, e a petição não veio acompanhada de elementos que assegurassem a probabilidade de reforma do julgamento, ressaltando-se que esse não é o momento oportuno para reapreciar a prova produzida nos autos.

*Afinal, consoante constou na sentença, Tratando-se de contrato de prestação de serviço de telefonia firmado por pessoa jurídica para fomento de sua atividade mercantil, e **não se vislumbrando a***

hipossuficiência técnica, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade das regras contidas no CDC.

(...)

A requerente trouxe aos autos como prova de seus argumentos alguns prints de tela de avisos de recebimento de ligações, perdidas, supostamente pela instabilidade dos serviços (sinal de telefonia), às fls. 49/80, todavia, **apenas por esses documentos não há como se afirmar que, de fato, houve falha por parte das rés ou mesmo se a própria autora estava impossibilitada de receber as referidas ligações por razões alheias.**

Ademais, necessário ter-se que **a falha esporádica e momentânea não enseja reparação de danos por parte da empresa de telefonia. Há orientações por parte da requerida, a fim de 'reconfigurar a rede' (fls. 81) visando a sanar os problemas técnicos a ela reportados** e, por fim, notícia da rescisão com a consequente cobrança da multa contratual (fls. 82/85).

A defesa, ainda, trouxe extrato individualizado de modo a comprovar o uso das linhas, aparentemente dentro da normalidade (fls. 168/349), nos meses de outubro e novembro do ano de 2023. *(Fls. 423 dos autos da ação de origem) (realces não originais).*

Assim, na medida em que a requerente não logrou demonstrar que o provimento do recurso é provável, a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao apelo não merece prosperar. (fls. 19/20) (realce no original).

O entendimento exarado via decisão monocrática não comporta alteração pelos argumentos deduzidos pela agravante, que não indicou elemento concreto que permitisse o acolhimento de sua pretensão ou urgência que justificasse o efeito suspensivo ansiado.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor não seria capaz de, por si só, justificar a alteração do resultado a seu favor.

Ademais, em análise perfunctória das alegações trazidas, não se vislumbra efetiva demonstração dos defeitos imputados ao serviço prestado pelas agravadas.

Com efeito, suas alegações foram devidamente adereçadas na decisão combatida e na sentença, não se vislumbrando motivo que justifique, numa análise perfunctória, a atribuição do efeito suspensivo desejado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. Indeferido o efeito suspensivo à apelação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2002976-72.2025.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025)

Agravo interno. Indeferimento de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação. Decisão proferida em sede de cognição sumária que se ateve à apreciação de pedido de liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Aprofundamento da análise da matéria de fato no julgamento da apelação. Decisão mantida. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2385058-24.2024.8.26.0000; Rel. Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025)

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo a recurso de apelação - Ausência de elementos aptos a amparar o pedido de efeito suspensivo, nos termos do NCPC, art. 1.012 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2099338-73.2024.8.26.0000; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o pleito de efeito suspensivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator